MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Ação Civil Pública - autos n. 5021090-81.2020.8.24.0018

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00005221-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ANTÔNIO FIGUEIRA DE MELLO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 563.660, inscrito no CPF n. 148.436.689-15, residente na Avenida Coronel Licínio de Córdova, n. 723, Bairro São Cristóvão, Chapecó, (49) 99922-3255, (49) 3322-4106, doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as florestas e demais formas de vegetação "são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

geral e especialmente esta Lei estabelecem" (art. 1º, caput, Código Florestal), e que "as ações ou omissões contrárias às disposições legais são consideradas uso nocivo da propriedade" (art. 1º, parágrafo único, Código Florestal);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, revelando a natureza propter rem da obrigação de reparar o dano ambiental, dispõe que: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que a legislação apenas autoriza intervenção em área de preservação permanente em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental (artigo 8º da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública n. 5021090-81.2020.8.24.0018 objetiva-se obter a compensação ambiental por danos ambientais causados pelo compromissário, mediante intervenção em área de preservação permanente no imóvel localizado no prolongamento da Rua Padre Nelson Ângelo Rech, nas proximidades do Loteamento Bruno Germano I, Bairro Esplanada, Chapecó, matrícula imobiliária n. 90.185;

CONSIDERANDO que na hipótese em análise o Instituto do Meio Ambiente recomendou a recuperação da área degradada mediante compensação ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª. O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a compensação ambiental por danos ambientais



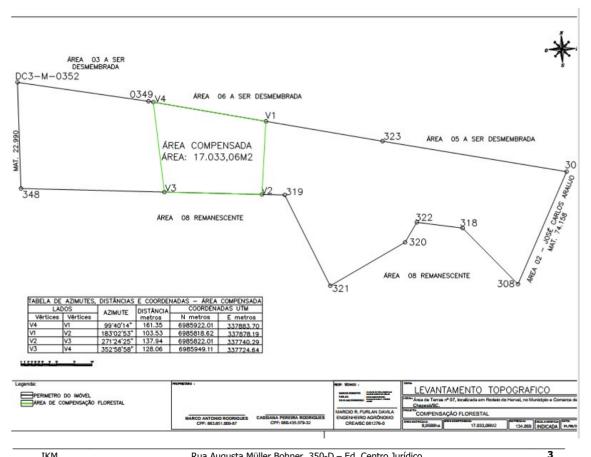
9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

causados pelo compromissário, mediante intervenção em área de preservação permanente no imóvel localizado no prolongamento da Rua Padre Nelson Ângelo Rech, nas proximidades do Loteamento Bruno Germano I, Bairro Esplanada, Chapecó, matrícula imobiliária n. 90.185;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2^a. O compromissário, no prazo de 60 dias, compensará os danos ambientais causados no imóvel situado prolongamento da Rua Padre Nelson Ângelo Rech, nas proximidades do Loteamento Bruno Germano I, Bairro Esplanada, Chapecó, matrícula imobiliária n. 90.185;

Parágrafo primeiro. A compensação deverá ser feita mediante a instituição de servidão florestal na área abaixo delimitada, objeto da matrícula nº 134.869:



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Parágrafo segundo. O compromissário apresentará ao

Ministério Público certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em que será

instituída a servidão florestal;

Cláusula 3a. O compromissário pagará, a título de

indenização, R\$ 20.000,00, metade em favor do Fundo de Reconstituição de

Bens Lesados (boleto será enviado pelo Ministério Público) e metade ao Fundo

Municipal de Reconstituição de Bens Lesados¹, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O compromissário comprovará o pagamento

ao Ministério Público, mediante apresentação de comprovante de depósito;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5a - Em caso de descumprimento de gualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

IKM

¹ CNPJ 83.021.808/0001-82, Banco do Brasil, Agência: 321-2, C/C 87.880-4. Ao efetuar o

depósito, deverá ser informado o CPF do depositante.

4



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Parágrafo único. O Ministério Público, com a homologação, requererá o levantamento do embargo da matrícula 90.185 do Registro de Imóveis em relação ao compromissário.

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 13 de agosto de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Antônio Figueira de Mello **Compromissário**

Guilherme Bamberg Zagonel
OAB 39503